



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.831-C, DE 2011**

**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. COSTA FERREIRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE**  
**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta é uma proposição de extrema relevância não apenas para o município de São José do Norte, no litoral do Estado do Rio Grande do Sul, como também para a região à qual está inserida, que abrange também as cidades de Rio Grande e Pelotas e outras cidades litorâneas que, como a própria São José, são de menor expressão econômica.

A importância deriva do fato de se propor a criação de uma Zona de Processamento de Exportação – ZPE no município, que contribuirá de forma relevante para a dinamização da região.

Com efeito, deve-se destacar que as ZPEs vêm sendo implantadas com sucesso em vários países do mundo, e são responsáveis por importante atração de investimentos estrangeiros que contribuem para a expansão das exportações. Assim, é propiciado um importante processo de agregação de valor aos bens produzidos, com o qual também se observa a criação de postos de trabalho, utilização de novas tecnologias e processos produtivos e aprimoramento das técnicas de gestão empresarial, de maneira que as ZPEs se mostram, assim, como importantes instrumentos para o desenvolvimento econômico regional.

Sob o ponto de vista técnico, as ZPEs caracterizam-se como áreas de livre comércio, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. Trata-se, assim, de áreas delimitadas, nas quais empresas voltadas a exportações gozam de benefícios diversos, como incentivos tributários e cambiais e procedimentos aduaneiros simplificados.

Nas ZPEs há, enfim, desoneração do investimento, redução da burocracia, agilidade aduaneira e suspensão e isenção tributária, dentre diversos outros aspectos que incentivam a expansão das empresas ali instaladas, sendo que a possibilidade de manutenção no exterior das divisas estrangeiras obtidas com as exportações evita a apreciação da moeda nacional que, a propósito, corrói a competitividade das empresas brasileiras no acirrado comércio internacional.

Assim, os objetivos precípuos dessas Zonas são, dentre outros, a redução de desequilíbrios regionais, a geração de emprego e renda, a atração de investimentos, a expansão das exportações e a promoção de novas tecnologias.

Deve-se destacar que a implantação de uma ZPE acarreta diversas oportunidades empresariais, incluindo, por exemplo, a formação de uma cadeia de empresas voltadas ao fornecimento (com desoneração de tributos) às indústrias que encontram-se instaladas nessas Zonas. Não menos importante é a possibilidade de formação de arranjos produtivos locais, nos quais ocorre a aglomeração de empreendimentos de uma mesma atividade produtiva em uma determinada região geográfica, que contribui de forma importante para a consecução de ganhos de produtividade. Ademais, há também a expectativa de dinamização a curto prazo da economia local pela própria necessidade de instalação da infra-estrutura da ZPE e dos projetos industriais que serão nela implantados.

Nesse contexto, há determinados parâmetros que são considerados como importantes para o sucesso de uma ZPE, os quais são inclusive estabelecidos por lei como requisitos. No caso de São José do Norte, todos os requisitos são plenamente atendidos, conforme será exposto a seguir.

No que se refere à localização, o município encontra-se muito próximo ao Aeroporto Internacional de Pelotas além de ser rigorosamente vizinho ao Porto de Rio Grande, o mais importante do Estado. Trata-se de porto marítimo dotado de características naturais privilegiadas, capaz de ser desenvolvido racionalmente, em condições de atender à navegação de longo curso, que exige boas profundidades.

A propósito, como há limitações para a expansão do Porto na cidade vizinha de Rio Grande, o município de São José do Norte tornou-se opção importante e viável para receber novos investimentos portuários, havendo projetos já encaminhados referentes à construção de terminais, e também de construção naval.

De acordo com matéria publicada no Jornal do Comércio, *a materialização de um porto e de um polo naval em São José do Norte contribuirá para um melhor aproveitamento das hidrovias gaúchas, prevê o presidente da Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP), Wilen Manteli. Essa perspectiva se fortalece pela ligação que a Lagoa dos Patos possibilita com a Região Metropolitana do Estado e demais rios interiores. “São José do Norte encontra-se em uma posição estratégica para operações de transbordo de cargas”, menciona o presidente da ABTP.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Matéria publicada em 17/fev/2011. Disponível em:  
<<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=54882>>. Acesso em: nov.2011

Quanto às hidrovias, a expansão econômica da cidade que se pretende com a ZPE possibilitará um melhor aproveitamento das vias navegáveis, face à ligação da Lagoa dos Patos, que banha o município, com a Região Metropolitana do Estado e demais rios interiores, estando portanto localizado em uma região estratégica.

Não menos importante é observar que a região também está plenamente apta a disponibilizar a infraestrutura e os serviços necessários para viabilizar a ZPE.

Por outro lado, a instalação da ZPE no município é crucial para a retomada de seu desenvolvimento econômico, sobretudo da região litorânea, carente que é de novos investimentos, e que urgentemente precisa ter sua economia dinamizada.

Enfim, é crucial e urgente a criação de alternativas que possam contribuir para a absorção da mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pelo reduzido desenvolvimento econômico que alcançou.

Desta forma, certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *[\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)*

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\) \(Vide art. 5º da Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante

apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

.....

.....

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2011**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado COSTA FERREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.831, de 2011, de autoria do Deputado Alceu Moreira, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de São José do Norte, no Rio Grande do Sul.

De acordo com a proposição, a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 2.831, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação no município de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, sendo que a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com as alterações instituídas na Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, regula o funcionamento desses enclaves.

A criação de Zonas de Processamento de Exportação tem por objetivo a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. Trata-se de áreas de livre comércio para a instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas instaladas nesse tipo de enclave gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias.

De acordo com o Autor da proposta, o município de São José do Norte, localizado no litoral do Rio Grande do Sul, encontra-se muito próximo ao Aeroporto Internacional de Pelotas e ao Porto de Rio Grande, o mais importante do Estado, dotado de excelentes condições naturais para o atendimento da navegação de longo curso, que exige profundidade. Depois, afirma o Autor, *“como há limitações para a expansão do Porto na cidade vizinha de Rio Grande, o município de São José do Norte tornou-se opção importante e viável para recepcionar novos investimentos portuários, havendo projetos já encaminhados referentes à construção de terminais, e também de construção naval”*.

Assim, acreditamos que o município de São José do Norte reúne condições para se beneficiar comercialmente com a instalação de um enclave de livre comércio. O entorno da região da ZPE também poderá obter ganhos com o aumento das atividades econômicas locais.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.831, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado COSTA FERREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.831/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Antônia Lúcia, Carlos Souza, Dudimar Paxiuba, Flaviano Melo, Francisco Praciano, Miriquinho Batista, Raul Lima, Ronaldo Caiado, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Asdrubal Bentes, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Lira Maia, Valry Moraes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WILSON FILHO

Presidente

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2011**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.831/11, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município gaúcho de São José do Norte, regulados sua criação, características, objetivos e funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a proposição em tela é de extrema importância não apenas para o Município de São José do Norte, como também para a região em que está inserida, abrangendo as cidades de Rio Grande e Pelotas e outras cidades litorâneas.

O eminente Parlamentar lembra, ainda, que os objetivos precípuos das ZPE são, dentre outros, a redução de desequilíbrios regionais, a geração de emprego e renda, a atração de investimentos, a expansão das exportações e a promoção de novas tecnologias. O ínclito Deputado ressalta, porém, que a concretização das oportunidades empresariais possibilitadas pelas Zonas de Processamento de Exportação depende do cumprimento de determinados parâmetros, estabelecidos por lei como requisitos. Em sua opinião, todos eles são plenamente atendidos no caso de São José do Norte.

De fato, em suas palavras, o município encontra-se próximo ao Aeroporto Internacional de Pelotas e ao porto de Rio Grande. Ademais, a seu ver, o município de São José do Norte é, em si mesmo, uma opção importante para recepcionar novos investimentos portuários, contribuindo para um melhor aproveitamento das hidrovias gaúchas, face à ligação da Lagoa dos Patos com a Região Metropolitana do Estado e demais rios interiores. Destaca o nobre Autor, adicionalmente, que a região está apta a oferecer a infraestrutura e os serviços necessários para viabilizar uma ZPE. Desta forma, o augusto Parlamentar considera que a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação na cidade de São José do Norte é crucial para a retomada de seu desenvolvimento econômico, sobretudo da região litorânea do Rio Grande do Sul, carente de novos investimentos.

O Projeto de Lei nº 2.831/11 foi distribuído em 08/12/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 21/03/12, foi inicialmente designado Relator, no dia seguinte, o nobre Deputado Vinicius Gurgel. Em 24/04/12, a Relatoria foi cominada ao ilustre Deputado Vilson Covatti. Em 24/05/12, porém, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o pleito constante do Requerimento nº 4.795/12, de 27/03/12, da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que solicitava a manifestação do Colegiado sobre o projeto em pauta. Desta forma, a matéria foi redistribuída, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional em 14/06/12, foi designado Relator o insigne Deputado Costa Ferreira, cujo parecer concluiu pela aprovação. Referido parecer foi aprovado por unanimidade por aquele Colegiado, na reunião de 31/10/12.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 07/11/12, recebemos, em 21/11/12, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/04/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Zonas de Processamento de Exportação são enclaves dotados de regime tributário, cambial e de comércio exterior específico, com o propósito de sediar empreendimentos industriais e agroindustriais voltados, preferencialmente, para a exportação. Elas têm sido empregadas em todo o mundo como fator de ampliação da atividade econômica e de diminuição das desigualdades regionais.

O Brasil já lida com a questão das ZPE há um quarto de século, dado que o primeiro instrumento legal a elas referente – o Decreto-lei nº 2.452 – data de 1988. Lamentavelmente, no entanto, nenhum dos muitos enclaves com instalação autorizada ou prevista desde então chegou a ser efetivamente implantado.

Recentemente, deram-se passos importantes para a recuperação do interesse pelas ZPE, com a vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, por meio das quais se atualizaram e reformularam as orientações normativas e as diretrizes aplicáveis àqueles enclaves. Têm-se agora, finalmente, as condições legais e políticas para que se lancem novas bases para o emprego desse instrumento alternativo de desenvolvimento.

Desta forma, a proposta de autorização para o estabelecimento de uma ZPE no Município gaúcho de São José do Norte afigura-se-nos plenamente oportuna. A nosso ver, a cidade apresenta as condições necessárias para que se logrem obter os objetivos esperados da implantação de um tal enclave em seu território. Com efeito, apesar de se situar em uma das regiões de maior potencial do País, a cidade sofre os efeitos de carência de investimentos públicos e privados, que tem levado a um

processo já longo de decadência econômica. Ao mesmo tempo, a mão-de-obra local detém excelente nível educacional. Conta-se, ademais, com a proximidade do porto de Rio Grande, o que permitirá facilidades logísticas para o escoamento da produção de uma ZPE e seu direcionamento para os mercados do Mercosul e dos demais Estados do Brasil. Desta forma, temos certeza de que a concretização da iniciativa em pauta terá grande relevância econômica e social para todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.831, de 2011**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.831/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Augusto Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/11/2025 16:14:57.933 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2831/2011

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 2.831, de 2011**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado Federal ALCEU MOREIRA, dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, assim como a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional deliberaram pela sua aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da



\* C D 2 5 5 0 9 4 3 2 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/11/2025 16:14:57.933 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2831/2011

PRL n.1

conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/11/2025 16:14:57.933 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2831/2011

PRL n.1

anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da NI/CFT.

Por fim, convém ressaltar que o art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 estabeleceu que o Poder Executivo autorizará a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), o que configura vício de iniciativa. Ademais, o art. 156-A, §1º inciso X, da Constituição Federal, advindo da Reforma Tributária, veda a concessão de novos incentivos e benefícios financeiros ou fiscais.

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.831 de 2011**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.831/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Katagiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**